

PORTARIA Nº N-045, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1984.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESEN  
VOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que  
lhe confere o Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de  
1974, combinado com o artigo 2º do inciso IV da Lei Delegaa  
da nº 10, de 11 de outubro de 1962 e o constante dos artig  
os 33, § 1º e 2º e 39, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fev  
vereiro de 1967, e o que consta do Processo S/1566/83,

## R E S O L V E :

Art. 1º - Proibir a captura e, de consequência, o desembarque, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a industrialização e a exportação, sob qualquer forma e em qualquer local, de lagosta das espécies Panulirus argus (lagosta vermelha) e Panulirus laevicauda (lagosta cabo verde) de tamanhos inferiores, respectivamente a 13 cm (treze centímetros) e a 10 cm (dez centímetros) de comprimento da cauda, o que corresponde a 22 cm (vinte e dois centímetros) e a 16,5 cm (dezesseis centímetros e meio) do comprimento total, respectivamente, ou ovada de qualquer tamanho.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o comprimento da cauda é a distância entre o bordo anterior do primeiro segmento abdominal e a extremidade do telson, sendo que o comprimento total é a distância entre o entralhe formado pelos espinhos rostrais e a extremidade posterior do telson, medidas estas tomadas com base na linha mediana da cauda com os indivíduos sobre superfície plana.

§ 2º - Os indivíduos capturados em desacordo com este artigo e seu parágrafo primeiro serão imediatamente devolvidos ao mar, de maneira adequada, evitando-lhes qualquer traumatismo.

§ 3º - Não será permitido o transporte a bordo e o desembarque de lagosta com os pleópodos cortados ou raspados.

Art. 2º - Proibir a pesca de lagosta nos seguintes criadouros naturais:

a) até à distância de 03 (três) milhas marítimas da costa, nos limites de:

I) da Foz do Rio Negaõ à Ponta do Ramalho, no Estado de Pernambuco ( 07º 33' 30"S e 07º 50' 00"S); e

II) do Farol de Mandaú à Foz do Rio Anil, no Estado do Ceará (39º 07'00"W a 38º 48'99"W).

b) na região de Galinhos, no Estado do Rio Grande do Norte, entre as latitudes de 05º 05'00"S a 05º 07'00"S e longitudes de 36º 12'00"W a 36º 20'00"W.

Parágrafo Único - Nas áreas delimitadas neste artigo, para a pesca de outras espécies, é vedado o emprego de covos, redes de arrasto de fundo, de espera e tarrafa.

Art. 3º - Proibir a pesca de lagosta, nas águas sob jurisdição nacional com o uso de:

I - redes de arrasto, de cerco ou de emalhar (caçoeira) e jerivá;

II - aparelhos auxiliares de mergulho;

III - covos com malha inferior a 5,00 cm (cinco centímetros) entre nós consecutivos ou manufaturados com madeira de mangue, e

IV - covos desmontáveis, até resultado das pesquisas sobre o uso dos mesmos.

§ 1º - As embarcações lagosteiras não poderão conduzir qualquer dos equipamentos de que trata este artigo.

§ 2º - Qualquer embarcação de pesca, nas águas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a foz do Rio Paraíba do Sul, no Município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, fica proibida de portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido, adaptado para a pesca de mergulho, sem autorização expressa do Coordenador da SUDEPE, em cujo Estado a mesma esteja registrada.

§ 3º - Será permitido o uso de covos de armação em chapa metálica de superfície totalmente perfurada, que deverão possuir em cada uma das faces laterais e na face oposta à sanga duas aberturas retangulares adjacentes ao fundo, com 5,00 cm (cinco centímetros) de altura e 16,00 cm (dezesseis centímetros) de comprimento. A sanga deverá ser construída com material biodegradável.

§ 4º - É proibido atirar covos ou outras armadilhas imprestáveis nas águas sob jurisdição nacional.

§ 5º - Para os efeitos do presente artigo, poderá a fiscalização revistar viaturas, embarcações, acampamentos de pescadores e barracas, onde os petrechos possam ser encontrados.

Art. 4º - Proibir expressamente o transporte e a

guarda nas embarcações permissionárias de lagosta de:

- I - rede tipo caçoeira ou qualquer outra destinada a pesca de lagosta;
- II - covos ou manzuãs, fora das especificações permitidas na presente portaria, e
- III - aparelhos de ar comprimido ou outros, adaptados para a pesca de mergulho.

Art. 5º - A captura, transporte e comercialização de lagosta das espécies definidas no Artigo 1º, nas condições abaixo especificadas, constitui dano à fauna aquática de domínio público:

- I - ovada, de qualquer tamanho;
- II - de tamanhos inferiores aos fixados no Artigo 1º;
- III - no período de defeso;
- IV - com o uso de reles de arrasto, de cerco de emalhar ou jerivá;
- V - com o emprego de aparelho de mergulho, e
- VI - com a utilização de covos ou manzuãs fora das especificações permitidas.

Art. 6º - Restringir à atual frota com permissão especial, a captura de lagosta, nas águas sob jurisdição nacional, compreendidas entre a divisa do Território Federal do Amapá com o Estado do Pará e a foz do Rio Paraíba do Sul, no Município de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Proibir a emissão de licença para a captura de lagosta, sob qualquer hipótese, a novas embarcações.

Art. 8º - Permitir a substituição de embarcação da frota atual com permissões especiais para a captura de lagosta, somente nos casos de naufrágio, ou de comprovada desativação do antigo barco, desde que para o mesmo proprietário ou armador observado o esforço de pesca à critério da SUDEPE.

Art. 9º - Revogar as permissões especiais das embarcações da frota lagosteira atual que deixarem de atuar na captura pelo período de um ano ininterrupto, comprovado pelos Mapas de Bordo, Controle de Desembarque, Sistema RETSEP (Registro e Tributações do Setor Pesqueiro) ou qual quer outro sistema de controle estabelecido pela SUDEPE.

§ 1º - Caberá recurso à SUDEPE, da decisão acima, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o recebimento da notificação, justificando a paralização da embarcação, que será julgado à seu critério.

§ 2º - As embarcações que tiveram suas permissões revogadas, em virtude do que prescrevia o Art. 7º da Portaria nº N-35, de 15 de agosto de 1983, terão igual prazo, após a publicação desta, para recorrerem à SUDEPE, da decisão anterior.

Art. 10º - As permissões especiais de pesca deve rão ser renovadas anualmente, durante os meses correspon dentes ao "período de defeso".

Parágrafo Único - Os pedidos de renovação de li cenças especiais serão feitos diretamente às Coordena rias Regionais da SUDEPE, sediadas nos Estados da Federa ção.

Art. 11º - Autorizar por amostragem, em todo o Território Nacional, para atendimento das determinações contidas na presente Portaria, a fiscalização da produção de lagosta destinadas à exportação, nos cais de embarque, antes do transbordo para os navios por comissões formadas por representantes e/ou fiscais da SUDEPE, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, CACEX, da Secretaria de Inspeção de Produto Animal do Ministério da Agricultura, SIPA, da Receita Federal do Ministério da Fazenda e dos Sindicatos e Associações de Classe das Industrias de Pesca.

§ 1º - Constatada a presença de lagosta em qual quer quantidade, com tamanhos inferiores aos previstos no Art. 1º, será lavrado Auto de Infração pelo fiscal da SUDEPE, devendo todo o lote do produto retornar às instala

ções da empresa, para reinspeção total do mesmo, sob o controle da SIPA.

§ 2º - A fiscalização de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser estendida a todo o tipo de embalagem de pescado destinado à exportação.

Art. 12º - As infrações à presente Portaria serão punidas com as sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e demais legislação complementar, notadamente os artigos 6º, parágrafo único, 19 e 26, e os constantes dos Capítulos VI e VII.

Art. 13º - Serão revogadas as permissões especiais das embarcações de pesca que infringirem qualquer das disposições constantes desta Portaria, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 14º - As embarcações de pesca que não possuírem permissões especial estarão sujeitas, em caso de infração às disposições desta Portaria, à suspensão dos direitos de pesca para qualquer modalidade de captura, por período não inferior a três (03) meses, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 15º - As indústrias de pesca que processarem produtos pesqueiros em desobediência ao disposto nesta Portaria estarão sujeitas à apreensão do produto e demais sanções cabíveis, pela Secretaria de Inspeção de Produto Animal - SIPA, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo Único - A SUDEPE se articulará com a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil - CACEX, no sentido de suspender temporária ou definitivamente, as licenças de exportação de lagosta para as empresas infratoras.

Art. 16º - As infrações ao Artigo 5º implicarão em uma indenização em moeda nacional, correspondente ao dobro do valor do produto apreendido, levando-se em conta o valor da venda no mercado interno nos termos do Artigo 71

do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 179 - O produto da pescaria apreendido nos termos desta Portaria, será levado a Leilão Público, na forma do disposto na Portaria nº N-008, de 12 de maio de 1980.

Parágrafo Único - O produto apreendido que não puder ser vendido em Leilão Público deverá ser cedido pela SUDEPE, à título gratuito, a instituições federais, esta duais e municipais, a critério do Coordenador da SUDEPE, conforme o disposto nos incisos XXVI e XXVII da citada Portaria.

Art. 189 - Esta Portaria entrará em vigor na da ta de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário especialmente as de números N-35, de 15 de agosto de 1983, N-044, de 16 de setembro de 1983 e a N-38, de 13 de setembro de 1984.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM

Superintendente